SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001052-72.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

Requerente: Leticia Teixeira

Requerido: Instituto Nacional de Previdencia Social

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo 1001052-72.2017

Vistos.

LETICIA TEIXEIRA ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO ACIDENTE C/C COBRANÇA DE PROVENTOS ATRASADOS em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que em 10/08/2015, sofreu acidente no período de regresso ao percurso laborativo. Experimentou traumatismo craniano que ocasionou perda de 20% do campo visual, sendo a lesão parcial e permanente. Informa que usufruiu do Beneficio Previdenciário do Auxilio Doença entre 03/09/2015 à 02/04/2016 e 14/04/2016 à 25/06/2016. Devido à redução da capacidade laborativa de forma parcial e permanente, requer a concessão do Benefício de Auxílio Acidente, no percentual de 50 % do salário de beneficio que deu origem ao auxilio doença. Juntou documentos às fls. 08/185.

Pelo despacho de fls. 186 foi determinada pericia médica.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação alegando que a requerente não faz jus a concessão do beneficio previdenciário de auxilio acidente, pois não preencheu os requisitos exigidos em lei. Alega ainda que o laudo pericial realizado pelo instituto afirmou a inexistência de incapacidade laborativa. No mais, pugnou pela improcedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 260/262.

O Laudo pericial foi encartado às fls. 299/301. A requerente manifestou- se às fls. 313/314, e o requerido permaneceu inerte (cf. certidão de fls. 315).

É o relatório.

Decido.

Segundo conceito expresso no artigo 19 da Lei 8.213/91, o acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho, dos segurados no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Por equiparação (art. 21), uma série de outras circunstâncias são consideradas acidente de trabalho, tais como a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade e o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do horário e local de trabalho, o chamado acidente *in itinere*, entre outras.

Este último, também chamado "acidente de trajeto", ocorre no percurso normalmente utilizado pelo trabalhador entre a sua residência habitual ou ocasional, e <u>seu local de trabalho</u> e viceversa, durante o período habitualmente gasto para a conclusão.

O que se busca é proteger o trabalhador desde a saída de sua residência até o seu retorno.

•••

O réu não contestou a ocorrência do sinistro "in itinere" que deve ser recebido como fato incontroverso.

Em bem elaborado laudo o perito oficial apurou a ocorrência de perda parcial do campo visual, constatando uma "incapacidade parcial e permanente".

A autora é portadora de hemianopsia homônima afetando ambos os olhos na linha média do campo visual. Foi constatado o nexo procedente com o trauma decorrente do acidente.

O requerido não impugnou o laudo oficial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O tipo de sequela (incontroversa, saliente-se mais uma vez) deixa evidenciado déficit laborativo por causa ocupacional; é intuitivo o prejuízo consequente à lesão/perda parcial do campo visual, implicando em significativa quebra daquele todo harmônico que é o corpo humano; todos os segmentos/mecanismos do corpo têm alguma utilidade e sua falta, em maior ou menor grau causa prejuízos; assim é forçoso reconhecer a presença de incapacidade e nexo, binômio indispensável para afirmação de amparo infortunístico.

Assim, soa evidente que os danos físicos trouxeram déficit com reflexos no labor.

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta **ACOLHO** o pedido inicial para o fim de conceder a autora, **LETICIA TEIXEIRA**, o auxílio acidente de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91 com as modificações dadas pela Lei 9.032/95, já que a lei aplicável ao caso é aquela vigente na data da citação, ainda mais porque favorável ao obreiro.

Nesse diapasão Apelação sem revisão 588.320.00/6 – 10^a Câm., Rel. Irineu Pedratti, j. em julho de 2000 e Resp 62.389-8/SP do STJ.

Já o "dies a quo" – o dia seguinte a data do cancelamento do benefício de auxílio-doença, ou seja, 25/06/2016 (fls. 162), devendo na liquidação ser observada a prescrição quinquenal.

Sucumbente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios que arbitro, em atenção ao inciso II, do paragrafo 4°, do art. 85 do CPC, no valor médio dos percentuais especificados nos incisos de I a V do § 3° (obviamente no inciso em que o valor obtido na fase de liquidação se encaixar), do mesmo dispositivo.

Oficie-se para implantação do benefício.

Se o caso, submeto essa decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 496 do CPC e Súmula 423 do STF.

Publique-se Intime-se.

São Carlos, 04 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA